



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 20/2017.

GOVERNO

Decreto Lei n.º 11/2017

Aprova o Código das Custas Processuais e as Tabelas I a IV.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 20/2017**

Tendo em consideração a necessidade de se autorizar a entrada e permanência no território nacional, do navio patrulheiro francês *LV Le Henaff*, para uma escala de rotina, por um período compreendido entre 29 de Junho a 02 de Julho, do corrente ano;

Atendendo que nos termos da alínea n) do artigo 97.º, da Constituição da república, a Assembleia Nacional deliberou dar assentimento, conforme consta da Resolução n.º 77/X/2017, de 28 de Junho de corrente;

Nestes termos, no uso das competências que me são conferidas pela alínea h), do artigo 80.º e artigo 84.º, ambos da Constituição da República, decreto o seguinte:

Artigo 1.º
Autorização

É autorizada a entrada e permanência no território nacional, do navio patrulheiro francês *LV Le Henaff*, para uma escala de rotina, por um período compreendido entre 29 de Junho a 02 de Julho, do corrente ano.

Artigo 2.º
Entrada em Vigor

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé, 28 de Junho de 2017.-
Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

GOVERNO**Decreto Lei n.º 11/2017**

O Código das Custas Judiciais de São Tomé e Príncipe foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/94, de 18 de Março de 1994, pelo que está em vigor há quase um quarto de século.

Derivado à desvalorização da moeda Nacional – Dobra (STD) – o código das custas judiciais está francamente desactualizado e a causar graves problemas organizacionais, exigindo específicos e complexos conhecimentos que estão fora do alcance da esmagadora maioria dos utentes e dos operadores judiciários.

Não se vislumbra qualquer vantagem na manutenção deste código em face dos novos desafios da simplificação processual, com a revisão da organização judiciária e com a crescente vertente informática.

Também não é de menor relevo que a área das custas judiciais é um campo de eleição para que se inverta o flagelo da morosidade da administração da justiça, mais difícil de viabilizar nas leis de processo, em que os ganhos de tempo muitas vezes se obtêm com sacrifício de princípios nucleares, como o do contraditório, se não com o do próprio rigor técnico de decisões que se querem reflectidas e fundamentadas.

Com o sistema actual existe enorme dificuldade em verificar e entender a conta de custas, a liquidação de custas e a contabilidade processual.

Assim, para se evitar a desactualização dos montantes referidos no código das custas, com a desvalorização da moeda, é instituída uma unidade de referência (UR) com base no ordenado mínimo nacional para o sector público.

Optou-se por eliminar o preparo inicial e o preparo para julgamento –, prevendo-se, agora, o pagamento único de uma taxa de justiça, por cada parte processual, no início do processo e da oposição, ficando garantida, assim, a taxa de justiça pelo impulso processual. Não fica excluída a hipótese do interessado efectuar o pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual em duas prestações, quando for caso disso.

Assim, deixa de existir a taxa de justiça do processo e passa a existir a taxa de justiça pelo impulso processual de cada uma das partes, mesmo no caso de inexistência de oposição, ou de esta não ser admissível. Portanto, se a parte não praticar qualquer impulso processual não pagará qualquer taxa de justiça no processo.

O processo de caução, em processo penal, deixa de ser tributado, aliás como acontece com todas as

outras medidas de coacção e de garantia patrimonial, com excepção do arresto preventivo.

Porque não complicar é simplificar e dado que todos os processos têm valor, excepto os de natureza penal, as custas processuais irão ser calculadas pelo valor do pedido inicial, mesmo que venha a ser reduzido ou aumentado por qualquer motivo, que não esteja previsto. Isto origina a que, na esmagadora maioria dos processos, inexista “conta de custas final”, por desnecessidade e por estar garantida com a taxa de justiça da parte no impulso processual.

Nas isenções de custas incluem-se os advogados e os solicitadores, em situação de igualdade com todos os outros operadores judiciários, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções, excepto quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave. Incluem-se, ainda, as isenções nos processos de jurisdição de menores, por vários motivos, nomeadamente por uma justiça social mais justa, tendo em consideração o pilar económico e o pilar social.

Por outro lado, as custas de parte deixam de se incluir na conta final de custas e passam a ser pagas directamente pela parte vencida à parte vencedora, desaparecendo o instituto da procuradoria.

Possivelmente, nalgumas das situações constantes neste diploma, poderá presumir-se que se está a ferir o princípio da proporcionalidade, porém, não podemos olvidar que o essencial nos processos é a decisão final.

Na actualidade, todos os operadores judiciários laboram muitas horas diárias com um complexo e desapropriado sistema de custas: com enormes obstáculos e despistes processuais; a drástica redução do acto de contagem; e, ainda, a desnecessidade de formação, em módulo próprio e com grande carga horária. Logo, aquele princípio, em termos globais, está presente.

Inexistem dúvidas que os sistemas de custas são emaranhados pouco atraentes e, em grande parte, diplomas complementares das legislações processuais e contabilísticas. Pois, in casu, repare-se que o actual código das custas judiciais contém 180 disposições normativas, excluindo as disposições

sobre os Serviços de Tesouraria e este novo sistema passará a ter apenas 37 normas.

Optou-se, ainda, por expurgar deste código as normas sobre os serviços de tesouraria e do cofre do tribunal e publicar, após actualização, em diploma autónomo.

Destarte, opta-se por simplificar drasticamente o actual sistema de custas com o fito de cada cidadão poder saber *ab initio* os montantes a desembolsar no acesso à justiça e preparar a legislação para as novas tecnologias.

Assim, nos termos da alínea c) do Artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado o Código das Custas Processuais e as Tabelas I a IV, que se publicam em anexo ao presente Decreto-Lei e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º Novas Tecnologias

Quando for viabilizada a informatização, deverá optar-se pela concretização de aplicações informáticas que, obedecendo a todas as regras deste código, assegurem toda a informação relevante para a identificação do processo e das partes ou sujeitos processuais, a contabilidade processual, podendo ser estabelecido um mecanismo de importação ou partilha de informação com outros sistemas informáticos de gestão processual.

Artigo 3.º Aplicação no tempo

1. O presente código das custas processuais aplica-se a todos os processos e actos judiciais iniciados e pendentes, na data da sua entrada em vigor, independentemente do seu estado, exceptuados aqueles em que, por decisão judicial transitada, se encontre já fixada, em quantia certa, a respectiva taxa de justiça e demais custas judiciais, que serão tributados de harmonia com a legislação então aplicável.

2. Os processos e os actos judiciais pendentes à data de entrada em vigor do código das custas processuais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, consideram-se válidos e eficazes todos os pagamentos e demais actos regularmente efectuados ao abrigo da legislação aplicável, no momento da prática do acto, ainda que a aplicação deste código das custas processuais determine solução diferente.

3. Todos os montantes cuja constituição da obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor do presente diploma, nomeadamente os relativos a preparos, a encargos, a multas ou a outras penalidades, são calculados nos termos previstos no código das custas processuais.

4. Nos processos em que as partes se encontravam isentas de custas, ou em que não havia lugar ao pagamento de custas em virtude das características do processo e a isenção aplicada não encontre correspondência no código das custas processuais, mantém-se em vigor, no respectivo processo a isenção de custas.

5. Nos processos em que, de acordo com o código das custas processuais, as partes ou o processo passam a estar isentos de custas, a isenção aplica-se não havendo, no entanto, lugar do que já tiver sido pago a título de custas.

6. O valor da causa, para efeito de custas, é sempre fixado de acordo com as regras que vigoravam na data da entrada do processo.

7. Nos processos em que há lugar ao pagamento do preparo para julgamento e o mesmo ainda não se tenha tornado exigível, o montante da 2.ª prestação da taxa de justiça é fixado nos termos do código das custas processuais, ainda que tal determine um montante diverso dos preparos iniciais efectuados.

8. Nos processos em que, em virtude da legislação aplicável, houve lugar à dispensa do pagamento prévio dos preparos, essa dispensa mantém-se, sendo o pagamento dos montantes que a parte teria de ter pago caso não estivesse dispensada devidos apenas a final, ainda que a aplicação da redacção que é dada pelo código das custas processuais determine solução diferente.

9. Para efeitos de aplicação do código das custas processuais, aos processos iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma, o preparo inicial é equiparado à 1.ª prestação da taxa de

justiça e o preparo para julgamento é equiparado à 2.ª prestação da taxa de justiça.

Artigo 4.º

Norma Revogatória

São revogados o código das custas judiciais e toda a legislação aplicável para efeitos de tributação dos processos e actos judiciais, bem como todas e quaisquer normas que contrariem o presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Este diploma entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro, em 30 de Março de 2017.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo; Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Sr. *Urbino José Gonçalves Botelho*; Ministro da Defesa e Administração Interna, Sr. *Arlindo Ramos*; Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Dr.ª. *Ilza dos Santos Amado Vaz*; Ministro das Finanças, do Comércio e Economia Azul, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, Eng. *Carlos Manuel Vila Nova*; Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, Sr. *Teodorico Campos*; Ministro da Educação, Cultura, Ciência e Comunicação, Dr. *Olinto da Silva e Sousa Daio*; Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, Dr. *Emílio Fernandes Lima*; Ministra da Saúde, Dr.ª. *Maria de Jesus Trovoada dos Santos*; Ministro da Juventude e Desporto, Dr. *Marcelino Leal Sanches*.

Promulgado em 20 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, SR. *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

APENSO

Código das Custas Processuais

Título I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

Regras gerais e âmbito de aplicação

1. Todos os processos estão sujeitos a custas processuais, nos termos fixados no presente diploma.

2. Para efeitos do presente diploma, considera-se como processo autónomo cada acção, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso, cuja tramitação seja nos próprios autos ou por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria.

3. O presente diploma aplica-se a todos os processos e actos que correm termos em todos os tribunais.

Artigo 2.º

Conceito de custas processuais

1. As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.

2. As multas, sanções e outras penalidades são sempre fixadas de forma autónoma, não fazem parte das custas processuais, e seguem o regime do presente diploma.

Capítulo I

Isenções

Artigo 3.º

Isenções subjectivas

1. Estão isentos de custas.

- a) O Estado, incluindo os seus serviços ou organismos, ainda que personalizados e todas as autarquias, as associações e as federações de municípios, excepto se tiverem autonomia administrativa e financeira, mesmo quando representados pelo Ministério Público;
- b) O Ministério Público;
- c) Os membros do Governo, os eleitos regionais e locais e todos os dirigentes, funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, quando forem pessoalmente demandados em virtude do exercício das

suas funções, excepto quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenham actuado dolosamente ou com culpa grave;

- d) Os magistrados e os vogais dos Conselhos Superiores de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, sejam ou não juízes ou magistrados do Ministério Público, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções, incluindo de inspector judicial, excepto quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave;
- e) Os advogados e os solicitadores em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções, excepto quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave;
- f) Os funcionários de justiça e os agentes auxiliares de justiça quanto às custas do processado inútil a que deram causa, se o juiz, em despacho fundamentado, lhes relevar a falta;
- g) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como, as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável, excepto se a respectiva pretensão for totalmente vencida, pelo que será responsável, a final, pelos encargos que deu origem no processo;
- h) Os requeridos no incidente de assistência judiciária, excepto quando tenham deduzido oposição manifestamente infundada;
- i) Os incapazes, menores, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor officioso, em quaisquer processos, incidentes ou recursos;

- j) As instituições de segurança social; as instituições de previdência social; e as instituições particulares de solidariedade social reconhecidas por lei;
- k) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito de trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público;
- l) Os sinistrados em acidente de trabalho e os portadores de doença profissional nas causas emergentes do acidente ou da doença;
- m) Os familiares dos trabalhadores referidos na alínea anterior, a que a lei confira direito a pensão, nos casos em que do acidente ou da doença tenha resultado a morte do trabalhador e se proponham fazer valer ou manter os direitos emergentes do acidente ou da doença;
- n) Os menores ou respectivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas de natureza tutelar, aplicadas em processos de jurisdição de menores;
- o) Os arguidos detidos sujeitos a prisão preventiva, sempre que for comprovada a insuficiência económica, excepto se forem restituídos à liberdade;
- p) As vítimas de crimes de maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados e violência doméstica, sequestro, escravidão, tráfico de pessoas para exploração do trabalho, comercialização de pessoa, rapto, tomada de reféns, rapto de menor, bem como nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual;
- q) Os recorridos que, não tendo dado causa ou expressamente aderido à decisão recorrida, a não acompanhem;
- r) Quaisquer outras entidades a quem a lei especialmente tenha concedido ou vier a conceder o benefício de isenção.

2. A isenção a favor de incapazes, menores ou pessoas equiparadas não abrange os processos de inventário, interdição ou de inabilitação.

Artigo 4.º Isenções objectivas

Não há lugar a custas:

- a) Nos processos de jurisdição de menores;
- b) Nos processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e de organismos sociais, sindicais e de classe;
- c) Nas reclamações para conferências julgadas procedentes sem oposição;
- d) Nos recursos com subida diferida que não cheguem a subir por desinteresse ou desistência do recorrente;
- e) Nas remissões obrigatórias de pensões;
- f) Nos processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;
- g) Os incidentes de assistência judiciária, excepto quando tenha sido deduzida oposição manifestamente infundada;
- h) Todos os processos que devam correr no tribunal de execução de penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, nos termos da lei da assistência judiciária;
- i) Nos depósitos e levantamentos a realizar pelas partes, que constituam actos normais da tramitação processual específica da respectiva forma de processo, bem como nos levantamentos em todas as cauções, nos inventários e nas execuções.

Título II Custas processuais

Capítulo I Valor do processo para efeito de custas

Artigo 5.º Regra geral

1. Para o efeito de custas, atende-se ao valor resultante da aplicação da lei do processo e de outros diplomas avulsos.

2. O valor declarado pelas partes é atendido quando não seja inferior ao que resultar dos critérios legais.

3. Em regra, as custas são calculadas pelo valor do pedido inicial, ainda que este venha a ser reduzido por iniciativa do autor ou do tribunal.

4. O autor ou exequente deverá indicar, na petição inicial, a liquidação dos interesses já vencidos na data da sua apresentação em tribunal, sob pena de não ser atendida pelo juiz.

5. A redução do valor dos bens, em inventário, por deliberação dos interessados, é irrelevante para efeito de custas.

Artigo 6.º Regras especiais

1. Quando haja reconvenção ou intervenção principal com pedido distinto do formulado pelo autor, o valor a considerar para efeito de custas é o da soma dos pedidos, salvo nas acções de divórcio e de separação de pessoas e bens.

2. Se um dos pedidos cessar e o processo prosseguir pelo outro, este determina o valor da causa a partir da cessação daquele.

3. Em todos os casos não expressamente previstos nas leis do processo ou de outros diplomas atende-se, para o efeito de custas, ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância.

Capítulo II Taxa de justiça

SECÇÃO I Unidade de referência e taxa de justiça

Artigo 7.º Unidade de referência

1. A taxa de justiça é expressa com recurso a uma unidade de referência (UR).

2. Entende-se por UR a quantia em dinheiro equivalente a 1/4 do salário mínimo para o sector público, actualizada anual e automaticamente,

devido atender-se, para o efeito, ao valor da UR respeitante ao ano anterior.

3. O valor correspondente à UR fixa-se no momento em que o processo principal se inicia, independentemente do momento em que a taxa de justiça deva de ser paga.

4. O valor correspondente à UR para pagamento de encargos, sanções, multas e outras penalidades fixa-se no momento da prática do acto taxável ou penalizado.

Artigo 8.º Taxa de justiça

1. A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e da complexidade da causa de acordo com o presente código, aplicando-se os valores constantes na tabela I, em anexo, sem quaisquer adicionais.

2. O juiz pode determinar, a final, a aplicação da taxa de justiça de um montante igual ao dobro da fixada na tabela I, às acções e aos recursos que revelem especial complexidade, nomeadamente:

- a) Contenham articulados ou outras peças com alegações desnecessariamente prolixas;
- b) Digam respeito a questões de elevada especialização jurídica, especificidade técnica ou importem a análise combinada de questões jurídicas de âmbito diverso; ou
- c) Impliquem a audição de um elevado número de testemunhas, a análise de meios de prova complexos ou a realização de várias diligências de produção de prova morosas.

3. Nas causas de valor superior a 100.000.000,00 STD e na decisão final, se a especificidade da situação o justificar, o juiz poderá, por sua iniciativa ou por iniciativa das partes, reduzir o montante da taxa de justiça fixada na tabela I, de forma fundamentada atendendo designadamente, ao grau de simplicidade da causa e à conduta processual das partes.

4. Nos processos cuja taxa de justiça seja variável, constantes nas tabelas II e III, a taxa de

justiça é liquidada no seu valor mínimo, devendo o interessado pagar o excedente, se houver, a final.

5. As taxas de justiça pagas têm o seguinte destino: 80% para o Cofre do Tribunal, 10 % para o Ministério Público e 10% para o Estado.

SECÇÃO II

Responsabilidade e pagamento

Artigo 9.º Responsáveis

1. A taxa de justiça é paga pela parte que demande na qualidade de autor ou réu, exequente e executado, requerente ou requerido, recorrente ou requerido nos termos deste código.

2. No caso de reconversão ou intervenção principal é devida a taxa de justiça correspondente quando se deduza um pedido distinto do autor.

3. Com a resposta à reconversão o autor terá que pagar o remanescente da taxa de justiça até ao montante pago pelo reconvinte.

4. Para o aludido efeito, não se considera pedido distinto, designadamente, quando o reconvinte pretenda conseguir, em seu benefício, o mesmo efeito jurídico que o autor se propôs obter ou quando o réu/reconvinte se proponha obter a mera compensação de créditos em medida que não ultrapasse a da pretensão do demandante.

5. Havendo vários sujeitos processuais, que integrem a parte processual activa ou passiva, quem figurar em primeiro lugar na petição inicial, contestação, reconvenção, alegação, contra-alegação, requerimento, oposição, pagará a taxa de justiça pelo impulso processual, ficando com o direito de regresso sobre os demais compartes.

6. Se o sujeito processual que figurar em primeiro lugar for isento de custas ou beneficiar da assistência judiciária, na modalidade de isenção total de custas, pagará o primeiro sujeito processual subsequente que não goze de tal isenção ou benefício.

Art.º 10.º

Oportunidade de pagamento

1. Em regra, o pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual deverá ser

efectuado numa única prestação. Porém, em todos os casos em que se deve aplicar a tabela I, o interessado poderá fazê-lo em duas prestações idênticas.

2. O pagamento da 1.ª prestação da taxa de justiça faz-se, no prazo de 10 dias, a contar:

- a) Para o autor, exequente, requerente, recorrente ou reclamante, da apresentação do seu requerimento em juízo ou da data da distribuição, quando houver;
- b) Para o réu, requerido ou recorrido que alegue no supremo tribunal de justiça, da apresentação em juízo da oposição ou contra-alegação;
- c) Nos recursos para o tribunal pleno, pelo recorrente a contar da distribuição e pelo recorrido, a contar da apresentação da resposta sobre a questão preliminar ou do oferecimento da alegação sobre o objecto do recurso, se não tiver respondido;

3. O pagamento da 2.ª prestação da taxa de justiça faz-se, no prazo de 10 dias, a contar da notificação para a audiência final ou, se esta não tiver lugar, do despacho que ordene esse pagamento. Em todas as notificações as partes deverão ser advertidas, expressamente, para o pagamento respectivo.

4. Não há lugar ao pagamento da 2.ª prestação da taxa de justiça nos seguintes casos:

- a) Acções que não comportem a citação do réu, oposição ou audiência de julgamento;
- b) Acções que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações;
- c) Acções que terminem antes da designação da data da audiência final;
- d) Nos recursos e nas reclamações;
- e) Nas acções de divórcio e de separação por mútuo consentimento;
- f) Nas acções de foro laboral;

- g) Nos casos expressamente referidos na Tabela II.

Artigo 11.º

Consequências da falta do pagamento da taxa de justiça

1. Na falta de pagamento da 1.ª ou única prestação da taxa de justiça será o interessado notificado, oficiosamente, pela secção/juízo para, se não estiver em revelia, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento da taxa de justiça acrescido de uma sanção de igual montante.

2. O não pagamento pelo interessado, no decurso do novo prazo, da 1.ª prestação da taxa de justiça e da sanção de igual montante importa: para o autor, recorrente ou requerente, a extinção da instância ou do incidente, sem prejuízo da manutenção da respectiva responsabilidade por aquelas importâncias e pelos encargos, caso sejam devidos; e para o réu, recorrido ou requerido, a ineficácia da oposição que tenha oferecido.

3. O processo ou recurso a que respeita a 1.ª prestação da taxa de justiça a efectuar pelo autor, recorrente ou requerente, aguardará o decurso do prazo respectivo, sem prejuízo da interrupção da instância prevista no código de processo civil.

4. A sequência e tramitação dos actos processuais não é prejudicada pelas diligências ou formalidades necessárias ao pagamento pelo réu, recorrido ou requerido.

5. Na falta de pagamento da 2.ª prestação da taxa de justiça será o interessado notificado, oficiosamente, pela secção ou juízo para, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento desta prestação acrescido de uma sanção de igual montante.

6. O não pagamento pelo interessado em falta, no decurso do novo prazo, da 2.ª prestação da taxa de justiça e a sanção de igual montante determina a impossibilidade da realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a ser requeridas por esse interessado.

Artigo 12.º

Taxa de justiça em processo penal

1. A taxa de justiça devida pela constituição de assistente, deverá ser paga, no prazo de 10 dias, a contar da data da apresentação do requerimento, no montante de 1 UR, podendo ser acrescida, a final,

pelo juiz para um valor entre 1 UR a 10 UR, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta actividade processual desencadeada pelo assistente.

2. A taxa de justiça devida pela abertura da instrução contraditória pelo assistente, deverá ser paga, no prazo de 10 dias, a contar da data da apresentação do requerimento, é no montante de 1 UR, podendo ser acrescida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 UR a 10 UR, tendo em consideração a utilidade prática da instrução contraditória na tramitação global do processo.

3. O não pagamento das quantias, mencionadas nos números anteriores, determina que o requerimento para constituição de assistente ou da abertura de instrução contraditória seja considerado sem efeito.

4. Nos restantes casos a taxa de justiça é paga, afinal, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III, excepto nos pedidos de indemnização civil em que se aplicam os artigos anteriores e a tabela I e, sendo caso disso, a tabela II.

Artigo 13.º

Taxas relativas a actos avulsos

1. Por cada efectiva citação, notificação, afixação de editais ou qualquer outra diligência avulsa é devida 1 UR, para além das despesas de transporte.

2. As citações, notificações, afixação de editais ou qualquer outra diligência avulsa, quando praticadas num espaço não superior a 500 metros, contam-se como uma só.

3. As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópia, fotocópias certificadas correspondem a 1/10 da UR, por cada página, podendo ter qualquer número de linhas e considerando-se sempre completa a última delas, excepto aquelas em que careça de buscas em o valor total corresponderá a 1 UR.

4. Por cada fotocópia simples o valor a pagar por página é de 1/15 da UR.

5. Pela confiança de qualquer processo, nos termos previstos no código de processo civil, pagar-se-á a quantia de ½ da UR que reverte para o cofre do tribunal.

6. O custo dos actos avulsos é apurado e pago imediatamente ou no prazo de 10 dias, após a notificação para o efeito, se o interessado não estiver presente. Se não for pago observar-se-á o disposto no n.º 2 do art.º 33.º deste código.

7. Para os casos não previstos neste código, não é devido o pagamento de qualquer taxa.

8. Na conta dos papéis avulsos indicar-se-á, claramente e sem deduções, as importâncias devidas e com o seguinte destino: 80% para o Cofre do Tribunal, 10 % para o Ministério Público e 10% para o Estado.

9. No final da conta indicar-se-á o custo total, por extenso, seguindo-se a data e a assinatura do responsável pela sua elaboração.

Capítulo III Encargos

Artigo 14.º Tipos de encargos

1. São encargos do processo todas as despesas resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz da causa.

2. As custas compreendem os seguintes tipos de encargos.

- a) Os reembolsos ao cofre do tribunal de todas as despesas por este pagas, adiantadamente, excepto as relativas com gasto de papel, franquias postais e expediente;
- b) Os pagamentos devidos a quaisquer entidades ou pessoas pelo custo de certidões e quaisquer documentos emitidos por qualquer serviço público que devam entrar em regra de custas, excepto as certidões extraídas officiosamente pelo tribunal, documentos, pareceres, plantas e outros elementos de informação ou de prova e serviços que o tribunal tenha requisitado;
- c) As importâncias devidas à repartições públicas e o custo dos actos e papéis avulsos;
- d) As retribuições devidas aos administradores de falências e insolvências e as outras

peças com intervenção accidental no processo, bem como as indemnizações estabelecidas na lei a favor das pessoas que colaboram com a justiça;

- e) As importâncias de caminhos, despesas de transporte e ajudas de custo;
- f) As compensações devidas a testemunhas;
- g) As retribuições devidas a quem interveio accidentalmente no processo.

3. Os valores cobrados ao abrigo do número anterior revertem imediatamente a favor das entidades ou pessoas que a eles têm direito.

Artigo 15.º Remunerações fixas e variáveis

1. As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no presente código.

2. A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial, em qualquer processo, é efectuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela IV, que faz parte integrante do presente código.

3. Quando o montante seja variável, a remuneração é fixada numa das seguintes modalidades, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:

- a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;
- b) Remuneração em função do número de páginas ou fracção de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do número de palavras traduzidas.

4. A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela IV, à qual acrescem as despesas de transporte que se

justifiquem e quando requeridas, independentemente da posterior decisão de custas, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

5. As despesas de transporte fixam-se em 1/15 UR por quilómetro.

6. Salvo disposição especial, a quantia devida às testemunhas em qualquer processo é fixada nos termos da tabela IV e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha.

7. Os administradores de falências e insolvências e as entidades encarregadas da venda extrajudicial recebem a quantia fixada pelo tribunal, até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior, e o estabelecido na tabela IV pelas deslocações que tenham de efectuar, se não lhes for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

8. Nas perícias médicas, os médicos e respectivos auxiliares são remunerados por cada exame nos termos fixados na tabela IV.

9. Nas acções emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença, ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença.

Artigo 16.º

Remunerações e despesas de transporte dos intervenientes acidentais

1. Nas diligências fora do tribunal ou dos serviços do Ministério Público, os meios de transporte a utilizar são determinados, no tribunal pelo juiz presidente e pelo director da direcção administrativa e financeira e nos serviços do Ministério Público pelo procurador-geral da República e pelo director da direcção administrativa e financeira, quando se trate de magistrados ou funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça. No acto ou diligência devem ser anotados por quem o lavrar, antes das assinaturas, e em conformidade com a tabela IV:

- a) O número de quilómetros percorridos e montante respectivo;
- b) As pessoas que tenham direito a remunerações e caminhos;
- c) As despesas de deslocação;
- d) As despesas que foram adiantadas pelo cofre do tribunal.

2. Sempre que o tribunal ou os serviços do Ministério Público ou a direcção administrativa e financeira forneça o transporte ou o seu custo seja adiantado por estas entidades, as quantias respectivas serão contadas, a final, a favor do cofre do tribunal, mas devem de ser sempre anotadas nos termos do número anterior.

3. Caso não seja colocado à disposição um meio de transporte, os magistrados, os funcionários e os agentes auxiliares de justiça podem utilizar, a título excepcional e deste que autorizados pela direcção administrativa e financeira o veículo do próprio.

4. As despesas referidas neste capítulo são contabilizadas como encargos e imputados à parte que requereu a diligência ou dela aproveita.

5. Os encargos com a realização de diligências manifestamente desnecessárias e de carácter dilatatório, são exclusivamente suportados pela parte requerente, dependendo sempre da apreciação e despacho do juiz ou, sendo caso disso, pelo magistrado do Ministério Público respectivo.

6. Os encargos cujos montantes sejam varáveis fixados pelo juiz ou pelo magistrado do Ministério Público, tendo em consideração a natureza do trabalho produzido ou o tempo despendido, dentro dos limites fixados pela tabela IV.

7. Os encargos previstos em legislação especial devem ser pagos em conformidade e caso a caso.

Art.º 17.º

Pagamento dos Encargos

1. Nas diligências requeridas, os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, emitindo-se as respectivas guias para o efeito, quando solicitadas.

2. Quando as partes tenham o mesmo interesse na diligência ou realização da despesa, tirem igual proveito da diligência ou da despesa ou não se consiga determinar que é a parte interessada, são os encargos repartidos, em igual montante, pelas partes processuais.

3. Nas diligências ordenadas oficiosamente pelo tribunal os encargos serão pagos, em igual montante, pelas partes processuais.

4. Quando a parte beneficie de isenção de custas ou do benefício da assistência judiciária, na modalidade de isenção de custas, todos os encargos são adiantados pelo cofre do tribunal, sem prejuízo do correspondente reembolso.

5. Os titulares de créditos derivados de actuações processuais podem reclamá-los da parte que deva satisfazê-los sem esperar que o processo termine, independentemente da posterior decisão de custas.

6. Se a parte vencida for uma pessoa ou entidade isenta ou gozar do benefício da assistência judiciária, na modalidade de isenção de custas, não há lugar ao reembolso dos encargos na proporção em que o for.

Artigo 18.º

Falta de pagamento dos encargos

1. A parte que não efectuou o pagamento pontual dos encargos pode, se ainda for oportuno, realizá-lo nos cinco dias posteriores, ao termo do prazo referido no número um do artigo anterior, mediante o pagamento de uma sanção de igual valor ao montante em falta com o limite máximo de 2 UR.

2. À parte contrária é permitido pagar o encargo que a outra não realizou, solicitando guias para depósito imediato nos cinco dias posteriores ao termo do prazo referido no número anterior.

3. O não pagamento dos encargos implica a não realização da diligência requerida.

Artigo 19.º

Encargos imputados nas custas da parte

No final, os encargos são imputados nas custas da parte ou das partes que foram nelas condenadas, na proporção da condenação e pagas directamente pela

parte vencida à parte que delas seja credora, nos termos do capítulo seguinte.

Capítulo IV Custas de parte

Artigo 20.º

Regime e nota discriminativa e justificativa

1. As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial nos termos do código de processo civil e compreendem o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária, nos termos do presente código.

2. As custas de parte deverão ser pagas directamente pela parte vencida à parte vencedora, na proporção do seu decaimento e compreendem, designadamente, as seguintes despesas:

- a) Os valores de taxa de justiça efectivamente pagos;
- b) Os valores pagos a título de encargos;
- c) Os honorários do mandatário judicial e as despesas por este efectuadas.

3. No somatório das taxas de justiça contabilizam-se também as taxas de justiça pagas em procedimentos e outros incidentes, com excepção do valor de multas, de sanções e de outras penalidades.

4. Todas estas quantias deverão constar numa nota discriminativa e justificativa, na qual devem constar também todos os elementos essenciais relativos ao processo e às partes.

5. Havendo pluralidade de sujeitos na parte ou partes vencedoras, para apuramento dos montantes que cada um deverá receber, deverá dividir-se as quantias referidas no número dois, por cada um deles, de acordo com a proporção do respectivo vencimento.

6. Se a parte vencida for uma pessoa ou entidade isenta ou gozar do benefício da assistência judiciária, na modalidade de isenção de custas, apenas há lugar ao reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor e que é suportado pelo cofre do tribunal.

Artigo 21.º

Procedimento das partes

1. Até 10 dias, após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte entregam ou remetem para a parte vencida, com cópia para o tribunal, a respectiva nota discriminativa e justificativa.

2. A reclamação da nota discriminativa e justificativa é considerada como um incidente, processado nos próprios autos, e deve ser apresentada, no prazo de 10 dias, após a notificação da parte à contraparte e que pode responder em idêntico prazo, devendo ser decidida pelo juiz e notificada às partes.

3. A reclamação da nota discriminativa e justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota e deverá ser indeferida se não respeitar o prazo de apresentação e o depósito.

4. Da decisão proferida cabe recurso, em um grau, se a nota discriminativa e justificativa exceder o valor de superior à alçada do tribunal de 1.ª instância.

5. A nota discriminativa e justificativa pode constituir um título executivo, seguindo-se os termos previstos no n.º 8 do art.º 33.º deste código, desde que exista a certeza da notificação da parte vencida.

Artigo 22.º

Procedimento da Secretaria

1. As custas de parte não se incluem na conta de custas.

2. Nos casos em que ocorra dispensa da conta, nos termos do art.º 26.º, a secretaria, a secção ou o juízo onde corre o processo, deve documentar no processo a verificação dos respectivos pressupostos.

3. O juízo ou secção do processo deverá notificar, officiosamente, as partes quando houver lugar à dispensa da conta de custas.

Título III Multas

Artigo 23.º

Disposições gerais

1. Sempre que nas leis processuais for prevista a condenação em multa, sanção ou penalidade de algumas das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respectivo montante, este pode ser fixado numa quantia entre ½ da UR e 4 UR. E, nos casos excepcionalmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa, sanção ou penalidade pode ascender a uma quantia máxima de 10 UR.

2. Nos casos de condenação por litigância de má-fé a multa é fixada entre 2 UR e 50 UR.

3. O montante da multa, sanção ou penalidade é sempre fixado pelo juiz, tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste.

4. Da condenação em multa, sanção ou penalidade cabe sempre recurso, em um grau, independentemente do respectivo valor pecuniário, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 10 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa ou penalidade.

5. Independentemente dos benefícios concedidos pela isenção de custas ou pela assistência judiciária ou do vencimento da causa, as multas são sempre pagas pela parte que as motivou.

6. Salvo disposição especial, o produto das multas, sanções ou penalidades reverte integralmente para o cofre do tribunal.

Artigo 24.º

Pagamento

1. Salvo disposição em contrário, as multas são pagas no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que as tiver fixado, acrescido da dilação constante no artigo 29.º.

2. Quando a multa deva ser paga pela parte que não tenha constituído mandatário judicial ou mero interveniente no processo, o pagamento só é devido após notificação por escrito de onde constem o prazo de pagamento e as cominações devidas pela falta do mesmo.

3. Não sendo paga a multa, após o prazo fixado, a respectiva quantia transita, com um acréscimo de

50%, para a conta de custas, devendo ser paga a final.

4. Tratando-se mero interveniente processual deverá ser notificado para, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento das quantias em dívida, nos termos dos números anteriores.

5. Em todas as situações, nomeadamente no momento da detenção para cumprimento da pena de prisão alternativa, o interessado que pretenda pagar a multa, mas não possa efectuar o pagamento na conta do cofre tribunal ou no tribunal respectivo, pode realizá-lo através de cheque, multibanco, homebanking, ou à entidade policial, nos moldes idênticos aos que devem ser aceites pelo tribunal.

6. A entidade policial, no primeiro dia útil imediato, deposita a quantia recebida na conta do cofre do tribunal de que proveio a ordem de detenção, mediante recibo ou entrega-a directamente no Tribunal respectivo.

7. Sem prejuízo dos anteriores números cinco e seis, o interessado deve juntar ao processo respectivo, no primeiro dia útil imediato, uma cópia do comprovativo do pagamento.

TÍTULO IV

Contas, pagamentos e execução das custas

CAPÍTULO I Contas de custas

Artigo 25.º

A remessa à conta e a elaboração da conta de custas

1. A secção ou juízo remeterá à secretaria-geral do tribunal, para efeitos de conta, no prazo de dois dias, todos os processos e actos sujeitos ao pagamento de custas processuais, findo o processado que constitua objecto de tributação, com a indicação do saldo do conta-corrente processos.

2. Igualmente remeterá todas execuções suspensas, por força do disposto no Código de Processo Civil, os processos cujo andamento seja suspenso por outra causa, se o juiz assim o determinar, aqueles que estejam parados por culpa das partes, passados que sejam três meses, e todos os processos em que haja conta a elaborar.

3. Interposto recurso para o tribunal pleno, o processo é logo remetido à secretaria do tribunal para a elaboração da conta das custas processuais em dívida ou para dar a informação da dispensa da conta nos termos do art.º 22.º.

4. Nos processos penais e em todos os processos onde os meros intervenientes processuais forem condenados, a secção ou o juízo onde corre o processo deverá elaborar a conta respectiva, no prazo de dois dias, das multas, das sanções, das penalidades e das custas processuais que forem devidas. No caso da conta ser condição do termo de prisão é elaborada imediatamente, com precedência sobre os demais serviços.

Artigo 26.º

Oportunidade da conta de custas processuais e sua dispensa

1. A conta de custas é elaborada pela secretaria do tribunal que funcionou em 1.ª instância, no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado da decisão final, dispensando-se a sua realização sempre que:

- a) Não haja quaisquer quantias em dívida;
- b) Nos processos de falência e insolvência não exista qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;
- c) O responsável pelas custas beneficie de assistência judiciária na modalidade de isenção total de custas.

2. Quando o processo suba aos tribunais superiores, por via de recurso, as despesas que surjam depois de aceite o recurso e até que o processo baixe de novo à 1.ª instância, são processadas pela secretaria do tribunal superior respectivo.

3. Quando tenha dúvidas sobre a conta, deve o funcionário expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decidirá.

4. A decisão prevista no número anterior considera-se notificada ao Ministério Público com o exame da conta e aos interessados com a notificação da respectiva conta.

Artigo 27.º

Regras a observar na conta de custas processuais

1. A conta é elaborada de harmonia com o julgado em última instância, abrangendo as custas da acção, dos incidentes, dos procedimentos e dos recursos.

2. Deve elaborar-se uma conta por cada parte processual responsável pelas custas, multas e outras penalidades, que abranja o processo principal e os apensos.

3. Na elaboração da conta proceder-se-á seguinte modo:

- a) Indicação do número que a cada conta compete, mencionar-se-á o valor do processo e as taxas de justiça que lhe correspondem.
- b) Em seguida lançar-se-á numa coluna a discriminação das taxas de justiça devidas, dentro destas as que já se encontram pagas;
- c) Discriminação dos reembolsos devidos ao cofre do tribunal ou de pagamentos devidos a outras entidades ou serviços;
- d) Discriminação das quantias devidas por conta de multas, sanções e outras penalidades;
- e) Indicação, dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte respectiva;
- f) Encerramento com a menção da data e assinatura do responsável pela elaboração da conta.

4. Quando se apurar que existe uma importância a devolver a um determinado interessado e o seu montante foi inferior a 1/10 UR, não será considerada e reverterá para o cofre do tribunal.

Artigo 28.º

Cálculo - Liquidação do julgado

Quando houver pagamentos a efetuar pelo tribunal, far-se-á a liquidação do julgado, no momento em que o processo for remetido à

secretaria, para efeitos de conta de custas pela primeira vez depois da sentença.

**CAPÍTULO II
Pagamentos**

Artigo 29.º

Prazo de pagamento voluntário da conta de custas

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o prazo de pagamento voluntário da conta é de 10 dias, depois de decorrerem sobre a notificação os seguintes prazos de dilação:

- a) 10 dias se o responsável for ausente em parte incerta ou residir na ilha onde se situa o tribunal onde correr o processo;
- b) 20 dias se o responsável pelas custas residir em ilha diferente daquela onde se situe o tribunal onde correr o processo;
- c) 50 dias se residir no estrangeiro.

2. Nos inventários, quando o casal não tenha feito o pagamento integral da conta, no prazo acima fixado, é lícito a cada um dos interessados pagar as custas de sua responsabilidade sem quaisquer acréscimos, nos 30 dias imediatos.

3. O prazo para pagamento das custas contadas, na conta reclamada, inicia-se com a nova notificação, se houver reforma, ou com a notificação da decisão que não atendeu a reclamação.

4. Interposto recurso da decisão referida no n.º 4 do artigo 30.º, o responsável é notificado para o pagamento quando o processo baixar ao tribunal que funcionou em 1.ª instância.

5. Qualquer pessoa, no último dia do prazo de pagamento das custas ou posteriormente, pode realizá-lo, nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo, ficando com o direito de regresso contra este, salvo quando se demonstre que o pagamento foi feito de má-fé.

Artigo 30.º

Exame, reclamação e reforma

1. Após o exame da conta de custas são Ministério Público, é notificada aos interessados para efeitos de reclamação, de recebimento ou de pagamento:

- a) Ao mandatário judicial do responsável pelas custas ou do cabeça de casal em inventário;
- b) Ao interessado responsável pelas custas e ao cabeça de casal em inventário; e
- c) Aos demais interessados na conta.

2. A reclamação deverá ser apresentada, no prazo de 10 dias. Após o pagamento da taxa de justiça devida por este incidente vai imediatamente o processo ao funcionário que elaborou a conta para se pronunciar e logo ao Ministério Público; em seguida, o juiz decidirá o incidente.

3. Não é admitida segunda reclamação dos interessados sem o depósito das custas em dívida.

4. Da decisão da reclamação e da proferida sobre as dúvidas do funcionário que tiver efectuado a conta cabe recurso, em um grau, se o montante exceder o valor correspondente a 20 UR.

5. Se da reforma da conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do cofre do tribunal, ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, sendo-lhe comunicado o facto por nota de estorno e fazendo-se os necessários lançamentos no livro de pagamentos.

6. No caso de não ser possível a reposição, nos termos do número anterior, as entidades devedoras procederão à devolução da importância em causa no prazo de 10 dias após a respectiva notificação.

Artigo 31.º

Pagamento das custas em prestações

1. Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 4 UR, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, agravadas de 5 %, até 12 prestações mensais sucessivas.

2. O responsável deve remeter ao tribunal, dentro do prazo do pagamento voluntário, um requerimento acompanhado de um plano de pagamento que respeite as regras previstas no número anterior.

3. A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho de

deferimento e as prestações subsequentes são pagas, mensalmente, no dia correspondente ao do pagamento da primeira.

4. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes, procedendo-se nos termos dos artigos seguintes, designadamente quanto ao destino do valor já pago.

Artigo 32.º

Incumprimento, direito de retenção e rateio

1. Passado o prazo para o pagamento voluntário sem que estejam pagas as custas, multas, sanções e outras quantias contadas e não tendo sido apresentada reclamação ou até que esta seja alvo de decisão transitada em julgado, o tribunal tem o direito a reter qualquer bem na sua posse ou quantia depositada à sua ordem que:

- a) Provenha de caução depositada pelo responsável pelas custas;
- b) Provenha de arresto, consignação em depósito ou mecanismo similar, relativos a bens ou quantias de que seja titular o responsável pelas custas;
- c) Deva ser entregue ao responsável pelas custas.

2. Verificado o incumprimento ou transitada em julgado a decisão a que se refere o número anterior, e quando se trate de quantias depositadas à ordem do tribunal, tem este a faculdade de se fazer pagar directamente pelas mesmas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, salvo disposição em contrário:

- a) Taxa de justiça;
- b) Créditos ao Estado;
- c) Outros créditos ao cofre do tribunal;
- d) Reembolsos a outras entidades por força de colaboração ou intervenção no processo.

3. Sobre a totalidade das quantias contadas, com excepção das multas, sanções e outras penalidades, incidem juros de mora à taxa legal mínima.

4. Sempre que as quantias disponíveis para o pagamento das custas se afigurem insuficientes, e realizados os pagamentos referidos nas alíneas a) a

c) do n.º 2, o remanescente é rateado pelos restantes credores aí referidos e, sendo caso disso, pelos outros credores que sejam reconhecidos em sentença.

CAPÍTULO IV **Execuções**

Artigo 33.º **Execução**

1. Não tendo sido possível obter-se o pagamento das custas, multas, sanções, indemnizações e outras quantias cobradas de acordo com os artigos anteriores, é entregue uma certidão da conta de custas processuais ao Ministério Público, para efeitos executivos, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis, autuando-se o requerimento de nomeação de bens à penhora e observando-se os demais termos da execução sumaríssima prevista no código de processo civil.

2. Quando se trate de custas relativas a actos avulsos que não se venham, previsivelmente, a integrar em qualquer processo, é emitida pela secretaria respectiva uma certidão da conta autónoma, com força executiva própria, a qual serve de suporte à execução a instaurar pelo Ministério Público, nos termos idênticos ao referido no número anterior.

3. A certidão com a sentença transitada em julgado, constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas.

4. O Ministério Público apenas instaura a execução quando forem conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução.

5. Quando, estando em curso a execução, se verifique que o executado não possui mais bens penhoráveis e que os bens já penhorados não são suficientes para o pagamento das custas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensa o concurso de credores e manda proceder à imediata liquidação dos bens para serem pagas as custas.

6. Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que lhe sejam conhecidos bens.

7. A nota discriminativa e justificativa, não sendo paga ou depositada, constitui título executivo, pelo que a parte vencedora pode intentar uma execução por custas de parte contra o responsável pelo pagamento, por apenso ao processo respectivo. Esta execução é especial, aplicando-se as disposições previstas no código de processo civil, com as necessárias adaptações, a forma de execução sumária para pagamento de quantia certa.

Artigo 34.º **Cumulação de execuções**

1. Instaura-se sempre uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que sejam vários os processos ou apensos com custas em dívida, desde que as execuções possam correr em simultâneo.

2. Sendo vários os responsáveis não solidários, é instaurada uma execução contra cada um deles.

3. Quando a parte vencedora intentar execução por custas de parte contra o responsável pelas custas, aquela é apensada à execução por custas intentada pelo Ministério Público, em qualquer estado do processo, desde que nenhuma das execuções esteja extinta.

4. Quando contra o mesmo responsável estejam pendentes ou devam ser propostas, no mesmo tribunal, várias execuções por custas, devem as mesmas ser apensadas a um só processo, salvo se alguma delas já se encontre na fase da venda ou se a apensação trazer graves inconvenientes à boa tramitação processual.

TÍTULO V **Disposições finais**

Artigo 35.º **Prescrição**

1. O crédito por custas e o direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos prescreve no prazo de 5 anos, a contar da data em que o titular foi notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo se houver disposição em contrário em lei especial.

2. Arquivada a execução, o prazo prescricional conta-se a partir da data do arquivamento.

Artigo 36.º **Contagem dos prazos**

1. Aplica-se à contagem de prazos, referidos neste código, o disposto no código de processo civil.

2. Aos prazos previstos neste código não é aplicável o preceituado no n.º 5 do art.º 145.º do código de processo civil.

Artigo 37.º

Serviços de tesouraria e do cofre do tribunal

Todas as normas sobre os serviços de tesouraria e do cofre do tribunal serão fixadas em regulamento específico por Decreto-Lei.

Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Dr.^a *Ilza dos Santos Amado Vaz*.

Tabela I

(a que se referem os artigos 8.º n.ºs1, 2 e 3; 10.º e 12.º n.º 4 do código das custas processuais)

Valor da acção em STD		Taxa de justiça em UR
1	Até 3.000.000,00	0,5
2	De 3.000.000,01 a 6.000.000,00	1
3	De 6.000.000,01 a 10.000.000,00	2
4	De 10.000.000,01 a 15.000.000,00	3
5	De 15.000.000,01 a 20.000.000,00	4
6	De 20.000.000,01 a 25.000.000,00	5
7	De 25.000.000,01 a 30.000.000,00	6
8	De 30.000.000,01 a 35.000.000,00	7

Tabela II
(a que se referem os artigos 8.º n.º 4 e 12.º n.º 4 do código das custas processuais)

	Procedimentos/Execuções/Incidentes/Outros	Taxa de justiça em UR
1	Procedimentos cautelares: até 10.000.000,00; De 10.000.000,01 a 50.000,000; Superiores a 50.000.000,00	1 a 3 4 a 5 6 a 20
2	Incidentes tipificados ou não tipificados:	1 a 5
3	Incidentes de especial complexidade – a fixar pelo Tribunal:	1 a 10
4	Execuções: até 10.000.000,00; De 10.000.000,01 a 50.000,000; Superiores a 50.000.000,00	1 a 5 6 a 10 7 a 20
5	Nas execuções por custas, multas ou outras penalidades, nas execuções por custas de parte; e nas execuções cujo título seja uma sentença de condenação: até 10.000.000.00;	1 a 3

**DIÁRIO DA REPÚBLICA****AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informação, Justiça, Administração Pública, Reforma do Estado e Assuntos, Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com

Tabela III
(a que se referem os artigos 8.º n.º 4 e 12.º do código das custas processuais)

	Acto processual	Taxa de justiça em UR
1	Acusação particular.	1 a 3
2	Requerimento de abertura de instrução contraditória pelo arguido:	1 a 3
3	Recurso de despacho de pronúncia e não pronúncia:	1 a 5
4	Condenação em 1.ª Instância – processos:	
	Querela e Correccional:	2 a 3
	Transgressão e sumário:	1 a 3
	Especiais:	1 a 5
5	Habeas corpus:	1 a 5
6	Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	1 a 7
7	Reclamações contra o despacho que não admitiu o recurso	1 a 7

Tabela IV
(a que se referem os artigos 15.º e 16.º do código das custas processuais)

	Actos	Remuneração em UR
1	Os honorários dos defensores – nomeados fora do âmbito da	1 a 10

